**VETO TOTAL**

**PROJETO DE LEI Nº 028/2023**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Inicialmente, sobre a tempestividade deste impedimento, urge anotar que o ofício CMI 113/2023, que encaminha a redação final do Projeto de Lei nº 023/2023, foi recebido neste Gabinete Executivo em 14/09/2023.

Assim, considerando o art. 130 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itapetinga, o prazo regimental teve fim no domingo, dia 24/09/2023. Com efeito, utilizando analogamente os arts. 216 e 224 do Código de Processo Civil, o prazo deve ser prorrogado para o dia 25/09/2023, primeiro dia posterior com expediente nesta Casa.

Portanto, tempestivo o presente expediente.

Sobre a temática proposta, urge trazer à baila legislação federal vigente que regulamenta a matéria, mais precisamente as Leis nºs 8.080/90, 12.527/2021 e 14.654/2023.

Em verdade, apesar da preocupação desta Casa Legislativa com a matéria, a produção exagerada de leis, além de estressar o ordenamento jurídico municipal, resulta num efeito contrário ao pretendido, visto que apenas tumultuam o cumprimento de regras jurídicas a serem observadas pela Administração Pública.

De outra sorte, nos termos da Lei 14.654/2023, que inclui o art. 6º-A à Lei 8.080/90, além de já dispor sobre o tema repetido no projeto de lei, ignora completamente a *vacatio legis* constante no art. 2º da referida lei, de 180 (cento

Scanned with CamScanner

e oitenta dias), que ainda está em seu nascedouro, posto que publicado no DOU de 24/08/2023.

Com efeito, o legislador federal entendeu pela concessão de prazo para que a Administração Pública pudesse se estruturar, notadamente na área de informática, com vistas a atender as exigências legais. E o Município de Itapetinga não foge à regra.

Portanto, não se vislumbra na proposta em apreço qualquer novidade que venha em prol do interesse público, a não ser prejudicar o Município de Itapetinga, que possui prazo equivalente a seis meses para se estruturar e atender ao regramento já posto.

Assim, apesar dos mais diversos argumentos para justificar leis desta natureza, impossível não reconhecer a desnecessária repetição de legislação federal, em que nada acrescenta ao arcabouço jurídico local, além do possível prejuízo acima relatado.

Ante o exposto, e diante dos motivos já narrados, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei 020/2023, na forma do art. 45, e art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itapetinga.

Itapetinga/BA, 25 de setembro de 2023.

Atenciosamente,

**RODRIGO HAGGE**
Prefeito Municipal

Scanned with CamScanner